

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10240/001.623/91-12

Sessão de 24 de agosto de 1995

Acórdão n. 102-30. 112

RECURSO N. 82.652 - PIS Receita Operacional - Ex.: 1988

RECORRENTE S C MENDES BALDI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDA DRF em PORTO VELHO, RO

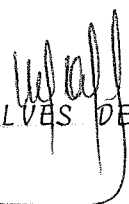
**PIS RECEITA OPERACIONAL - EX. 1988**  
**DECORRÊNCIA**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.C. MENDES BALDI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta decisão ao decidido no processo matriz, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE...

  
URSULA HANSEN - RELATORA

TO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SÃO DE: NACIONAL.

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselheiros: Marcela Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10240/001.623/91-12

RECURSO n. 82.652

ACÓRDÃO n. 102-30.112

RECORRENTE S C MENDES BALDI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra S C MENDES BALDI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CGC n. 05.924.113/0001-05, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, RO, formalizando a exigência de PIS Receita Operacional, relativa ao exercício de 1988, no valor Cr\$ 14.049,20 e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo terceiro da Lei Complementar 07/70, c/c parágrafo único do artigo primeiro da Lei Complementar 17/73, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita, ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10240/001.626/91-01.

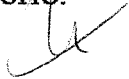
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou, em 10/11/91, sua impugnação de fls. 06, com os anexos de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 39/92, foi proferida às fls. 23/24, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/07/92 (fls. 26), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 19/08/92, referindo-se, em suas Razões, anexadas às fls. 29/30, aos argumentos formulados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e requerendo a sustação do julgamento até que seja decidido aquele processo principal.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO n. 10240/001.6235/91-12

ACÓRDÃO n. 102-30.112

## VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10240/001.626/91-01.

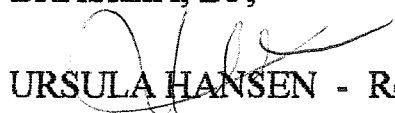
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 05 de maio de 1993, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.183;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, adequando-se a base tributável ao decidido no processo matriz.

BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 1995.

  
URSULA HANSEN - Relatora